

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 914/67

INTERESSADO: ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Alteração do Regulamento.

P A R E C E R N° 805/67

Exmo. Sr. Presidente da CES.

A Reitoria da USP submete a consideração do CEE modificação que a E. Politécnica daquela universidade pretende introduzir em seu Regulamento, para aperfeiçoar o Regimento de doutoramento, constante do Título IX do referido regulamento.

Trata-se principalmente da instituição do orientador para as teses de doutoramento, conforme nova redação proposta para o art. 279 do Regulamento em vigor, cabendo a esse orientador prestar uma "informação, no requerimento do candidato para a defesa de tese, sobre a originalidade da tese e oportunidade de sua defesa."

As outras são de detalhe do processo na o em dois pontos elas não parecem satisfatórias nem mesmo, convenientes. A que determina que o orientador seja membro do Corpo Docente da E. Politécnica é aquele que estabelece o prazo de um ano entre a inscrição e a defesa de tese.

Parecer.

A CES sugere a restituição do presente processo à Magnífica Reitoria da USP a fim de serem examinadas as sugestões acima, pois não entende a CES que um professor de regime de ensino universitário do país ou mesmo um estrangeiro de notória competência em serviço no Brasil, sejam impedidos de orientar teses de doutoramento e também considera altamente inconveniente o prazo de um ano entre a inscrição e a defesa de tese, o que poderá provocar a perda de originalidade de uma tese, como tem acontecido, mesmo no Brasil, em casos de concursos cujo início é feito muito tempo depois da entrega das teses.

Em 2/10/1967

a) Luiz Cantanhede Filho - Relator